



mente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 187 - O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.044267/2011-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN a implantar uma travessia subterrânea de esgoto no KM 2+102 - Trecho Mafra - Marcelino Ramos em Mafra/SC.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à apresentação por parte da Concessionária, antes do início das obras, dos seguintes documentos:

I. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização por parte da concessionária; e ART do profissional responsável pela execução da obra.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por 17 (dezesete) anos, a serem anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 82, DE 5 DE JULHO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no que consta do Processo n.º 50505.004806/2010-44, resolve:

Art. 1º Aprovar a atualização do texto do PER - Programa de Exploração da Rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora/MG - Rio de Janeiro/RJ e seus acessos, explorada pela CONCER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio.

Art. 2º As ações realizadas no texto consistem em:

I - Atualização das obrigações conforme as alterações realizadas nos processos de revisão do PER e nas modificações dos cronogramas de serviços e obras, aprovadas pelas Resoluções constantes do Anexo I da presente Portaria; e

II - Correções gramaticais moderadas relacionadas a ortografia, concordância e regência possíveis, preservando seu conteúdo.

Art. 3º O texto atualizado do PER consta do Anexo II da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

ANEXO I

REVISÃO	RESOLUÇÃO	DATA	PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
9ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	102	10/10/2002	14/10/2002
10ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	305	19/09/2003	22/09/2003
11ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	699	17/08/2004	19/08/2004
12ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	1.101	30/08/2005	01/09/2005
13ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	1.576	17/08/2006	18/08/2006
14ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	2.268	05/09/2007	06/09/2007
15ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	2.856	18/08/2008	19/08/2008
16ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP	3.224	26/08/2009	27/08/2009
17ª Revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP e 1ª Revisão Extraordinária	3.568	25/08/2010	27/08/2010

Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 9ª Sessão Extraordinária, realizada em 15/06/2011.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o afastamento da criança ou ado-

lescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta

CONSIDERANDO que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que é dever legal do membro do Ministério Público fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se os programas de proteção referentes à colocação familiar e acolhimento institucional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a importância da padronização das fiscalizações realizadas nas entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar promovidas pelo Ministério Público, com vista à atuação integrada da instituição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO a conveniência da unificação dos relatórios de fiscalização de entidades e programas de acolhimento, a fim de criar e alimentar banco de dados deste órgão nacional de controle,

CONSIDERANDO o elevado número de crianças e adolescentes vivendo em entidades de acolhimento institucional em todo país, encontrando-se privados do direito fundamental à convivência

familiar e comunitária, em decorrência do enfraquecimento dos vínculos familiares e da ausência de perspectivas de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CONSIDERANDO que os acolhimentos institucional e familiar devem ser inseridos no contexto de uma política pública mais abrangente, de cunho intersetorial, a ser instaurado em âmbito municipal, no sentido da plena efetivação do direito à convivência familiar de todas as crianças e adolescentes.

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria.

Resolve:

Art. 1º. O membro do Ministério Público com atribuição em matéria de infância e juventude não-infracional deve inspecionar pessoalmente, com a periodicidade mínima trimestral, as entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, registrando a sua presença em livro próprio.

§ 1º. Nos Municípios com população superior a 1 milhão de habitantes e inferior a 5 milhões de habitantes, a inspeção poderá ser realizada com a periodicidade mínima quadrimestral e nos municípios com população superior a 5 milhões de habitantes, a inspeção poderá ser realizada com a periodicidade mínima semestral, observados os índices populacionais oficiais divulgados pelo IBGE, ressalvada a necessidade de comparecimento do membro do Ministério Público em período inferior.

§ 2º. Nos Municípios contemplados pelos critérios populacionais especificados no § 1º, o membro do Ministério Público, caso realize a inspeção nos prazos quadrimestral e semestral, deverá adotar as medidas que entender cabíveis a fim de viabilizar a análise da situação sociofamiliar e jurídica de crianças e adolescentes em acolhimento no prazo máximo semestral estabelecido pelo artigo 19, § 1º do ECA.

§ 3º. As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, ao menos, 01 (um) assistente social, 01 (um) psicólogo e 01 (um) pedagogo para acompanhar os membros do Ministério Público nas fiscalizações, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada semestralmente, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a eventual impossibilidade de fazê-lo.

§ 4º. Os profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia devem prestar assessoria técnica ao membro do Ministério Público na matéria de sua especialidade, com o objetivo de monitorar e avaliar a qualidade do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento para o público infanto-juvenil, observando-se, prioritariamente, os seguintes critérios para a solicitação de seus serviços:

I. Situações que demandem assessoria no processo de reordenamento dos serviços de acolhimento;

II. Situações que demandem assessoria no processo de articulação entre os serviços de acolhimento e os responsáveis pela política de atendimento;

III. Situações em que se dá o planejamento da implantação de serviços de acolhimento nos municípios;

IV. Situações que demandem a avaliação dos serviços de acolhimento no contexto da política para a infância e juventude.

§ 5º. As respectivas unidades do Ministério Público também deverão disponibilizar 01 (um) arquiteto e/ou 01 (um) engenheiro, a fim de prestarem assessoramento técnico ao membro do Ministério Público nas fiscalizações nas matérias de sua especialidade, precipuamente no que se refere à análise da estrutura física das entidades de acolhimento e à acessibilidade de pessoas com deficiência.

§ 6º. A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime o membro do Ministério Público de realizar as inspeções, na forma do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º. As condições das entidades de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar, verificadas durante as fiscalizações trimestrais, ou realizadas em período inferior, caso necessário, devem ser objeto de relatório, a ser enviado à Corregedoria da respectiva unidade do Ministério Público até o dia 05 (cinco) do mês seguinte, indicando as providências tomadas para a promoção de seu adequado funcionamento, sejam administrativas ou judiciais.

§ 1º. O relatório será elaborado, em meio eletrônico, mediante o preenchimento do formulário que integra a presente Resolução pelo membro do Ministério Público (ANEXO I) e que ficará disponibilizado no sítio do CNMP, aprovado pela Comissão Permanente da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, devendo conter informações sobre:

I - regularização das entidades de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar, com os necessários registros e inscrições perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - adequação das instalações físicas, recursos humanos, número de crianças e adolescentes em acolhimento e programa de atendimento, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), nas orientações técnicas expedidas pelo CONANDA e na normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III. - perfil das crianças e adolescentes em acolhimento, periodicidade da visita recebida, quando se encontrarem em acolhimento institucional, e observância aos seus direitos fundamentais, preconizados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

IV. - escolarização das crianças e adolescentes em acolhimento, com a matrícula e frequência em instituição de ensino obrigatórias;

V. - acesso das crianças e adolescentes em acolhimento à atendimento nas redes municipais e estadual de saúde;

VI. - participação de crianças e adolescentes em acolhimento na vida comunitária, com a previsão de atividades externas às unidades;

VII. - adoção das medidas administrativas e judiciais pelos membros do Ministério Público para a efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e adequação das entidades e programas desenvolvidos à legislação vigente;

VIII. - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 2º. A atualização será trimestral, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.

§ 3º. No mês de março de cada ano, o relatório a ser elaborado deverá ser minucioso sobre as condições das entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar verificados nas fiscalizações trimestrais, ou realizadas em período inferior, caso necessário, conforme formulário a ser aprovado pela Comissão Permanente da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público, que integrará esta Resolução, doravante denominado ANEXO II, sem prejuízo da apresentação do relatório de inspeção referente ao mês anterior.

Art. 3º. O membro do Ministério Público na área da infância e da juventude não-infracional deverá requerer, em prazo inferior a cada 06 (seis) meses, vista de todos os procedimentos administrativos existentes no âmbito dos órgãos de execução em que atue e dos processos judiciais referentes a crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar, a fim de que seja viabilizada a reavaliação das medidas protetivas aplicadas (artigo 19 do ECA).

§ 1º - Ao receber vista dos processos judiciais mencionados, o membro do Ministério Público deverá verificar se constam dos autos:

I. - guia de acolhimento expedida pela autoridade judiciária, devendo requerer a imediata juntada do documento, caso não conste dos autos;

II. - Plano Individual de Atendimento (PIA) para cada criança ou adolescente em acolhimento, elaborado sob a responsabilidade de equipe interprofissional ou multidisciplinar da entidade de acolhimento com oitiva dos acolhidos e de seus pais ou responsável legal, contendo, minimamente, a previsão de atividades visando à reintegração familiar ou, caso tal providência não se mostre viável, as providências a serem adotadas para colocação em família substituta.

III. - relatório atualizado, elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar nos últimos 06(seis) meses, sobre a situação de cada criança e adolescente em acolhimento, devendo formular requerimento ao Juízo, caso tal documento não tenha sido elaborado.

IV. - certidão de nascimento da criança ou adolescente.

§ 2º - Visando assegurar que todas as crianças e adolescentes em acolhimento tenham as respectivas medidas protetivas reavaliadas no prazo máximo semestral, independentemente da existência de procedimento ou processo judicial individualizado, o membro do Ministério Público deverá efetuar, em caráter permanente, a verificação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) e dos respectivos cadastros estaduais e municipais, caso existentes, realizando, ainda, diligências junto às entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar em sua área de atuação, com o objetivo de apurar o número exato de crianças e adolescentes em acolhimento.

§ 3º A inexistência de quaisquer dos documentos mencionados no § 1º não exime o membro do Ministério Público de analisar a situação sociofamiliar e jurídica das crianças e adolescentes em acolhimento, a cada 06 (seis) meses, devendo ser adotadas as medidas administrativas e judiciais que se mostrarem necessárias a fim de garantir a expedição e/ou elaboração de tais documentos, que têm caráter obrigatório, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

§ 4º - Após a análise dos documentos previstos no § 1º, em especial do relatório referido no inciso III, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas cabíveis visando à efetiva garantia do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes acolhidos, promovendo, prioritariamente, pela reintegração familiar, nos casos em que tal providência se mostrar cabível, ou colocação em família substituta, observando-se o prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do relatório, para o ajuizamento de eventual ação de destituição do poder familiar (artigo 101, §10 do ECA).

§ 5º - Caso o membro do Ministério Público entenda que inexistem elementos suficientes para o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar no prazo legal fixado, deverá se manifestar, de forma fundamentada, no processo judicial da criança ou adolescente em acolhimento, especificando, de maneira detalhada, as diligências necessárias para a formação de sua convicção.

Art. 4º - Ao receber, pela primeira vez, vista dos autos judiciais referentes à situação de crianças e adolescentes acolhidos, instruídos com os documentos mencionados no artigo 3º, § 1º da presente resolução, sem que haja ação proposta, o membro do Ministério Público deverá verificar se estão presentes os elementos mínimos para o ajuizamento de ação judicial contenciosa em face dos

pais ou responsável legal, a fim de garantir o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, após o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, na forma prevista no artigo 101, § 2º do ECA.

Parágrafo único - Em não havendo elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida excepcional de acolhimento, o membro do Ministério Público tomará as providências necessárias à promoção da reintegração familiar, sem prejuízo do encaminhamento da família da criança/adolescente para programas e serviços destinados à sua orientação, apoio e acompanhamento posterior do caso e do ajuizamento de outras ações cabíveis.

Art. 5º - Nos casos de crianças e adolescentes em acolhimento institucional sem receberem qualquer visitação por período superior a 02 (dois) meses, ressalvadas as hipóteses em que haja decisão judicial suspendendo tal visitação, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas que entender cabíveis para efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária dos acolhidos, promovendo, preferencialmente, gestões junto à entidade de acolhimento e aos programas e serviços integrantes da política destinada à efetivação do direito à convivência familiar, no sentido da localização dos pais, apuração das causas da falta de visitação e estímulo à sua realização.

Parágrafo único - Em sendo constatada a falta de interesse dos pais na realização das visitas, poderão ser propostas as ações judiciais cabíveis, observado o disposto no artigo 3º, §5º deste ato.

Art. 6º - Nas hipóteses em que a permanência da criança ou adolescente em entidade de acolhimento exceder o prazo de 02 (dois) anos, por estarem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar ou, não sendo esta possível, a colocação em família substituta, o membro do Ministério Público deverá adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para a garantia à convivência familiar e comunitária do acolhido, dando-se preferência ao seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, na forma prevista no artigo 50, § 11º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Caso haja adolescente na hipótese supra mencionada, o membro do Ministério Público deverá zelar para que a equipe interprofissional ou multidisciplinar que acompanha o caso esteja adotando as medidas necessárias para o fortalecimento de sua autonomia, a garantia de sua escolarização e profissionalização, nesta última hipótese apenas se tiver idade superior a 14 (quatorze) anos, na forma da lei vigente.

§ 2º - O membro do Ministério Público também deverá zelar para que a equipe interprofissional ou multidisciplinar que acompanha o caso esteja envidando esforços para a formação de vínculos afetivos para os adolescentes, em programas conhecidos como de "apadrinhamento afetivo", caso existente.

Art. 7º - Tendo em vista a interdisciplinariedade peculiar à atuação na área da infância e juventude, o membro do Ministério Público, se entender conveniente, poderá participar de reuniões realizadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes (Conselhos Municipais de Direitos da Criança, Conselhos Tutelares, gestores municipais das áreas de assistência social, saúde e educação, dirigentes de entidades de acolhimento e respectivas equipes técnicas, responsáveis pelos programas de acolhimento familiar, coordenadores de CRAS e CREAS, dentre outros), a fim de obterem maiores subsídios para a reavaliação semestral das medidas protetivas, na forma prevista no art. 3º da presente resolução, bem como fomentar a implementação de políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º - O membro do Ministério Público, observada a sua atribuição específica, deverá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à efetiva implementação da política municipal de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente através da instalação dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS) no âmbito dos Municípios e dos programas tipificados para o atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares e proteção dos direitos infanto-juvenis.

Art. 9º - Em virtude do disposto no artigo 50, §11º do ECA, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à efetiva implementação dos programas de acolhimento familiar no âmbito dos Municípios, em conformidade com a legislação vigente e com a normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 10 - Nas hipóteses em que estiverem esgotadas as possibilidades de reintegração familiar de crianças e adolescentes em acolhimento, sendo recomendável a colocação em família substituta, na modalidade de adoção, o membro do Ministério Público deverá zelar pela criteriosa observância da ordem de convocação dos habilitados existentes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e no respectivo cadastro estadual, quando existente.

Parágrafo Único - Caso não se verifiquem as hipóteses previstas no artigo 50, §13 do ECA, que possibilitam, em caráter excepcional, a adoção de criança e adolescente por pessoa ou casal não habilitado em cadastro, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas judiciais que entender cabíveis, com fundamento em parecer técnico interdisciplinar.

Art. 11 - Em virtude da vedação legal contida no artigo 153, parágrafo único do ECA, o membro do Ministério Público não deverá ajuizar Procedimentos de Aplicação de Medida Protetiva (PAMPs), Pedidos de Providência (PPs), Procedimentos Verificatórios (PVs) ou quaisquer outros procedimentos de natureza judicialiforme para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes em acolhimento, em que não esteja garantido o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelos pais ou responsável legal dos acolhidos.

§ 1º - Na hipótese de existirem quaisquer dos procedimentos acima mencionados em trâmite perante os Juízos com competência para a matéria de infância e juventude, o membro do Ministério Público poderá propor as ações judiciais que entender cabíveis, em consonância com a legislação vigente, requerendo a extinção dos procedimentos de natureza judicialiforme, cuja cópia poderá instruir as ações que serão ajuizadas.

§ 2º - Nos casos de procedimentos de natureza judicialiforme em trâmite perante os Juízos com competência para a matéria de infância e juventude versando exclusivamente sobre atribuições inerentes ao Conselho Tutelar, o membro do Ministério Público poderá requerer a extinção de tais procedimentos, com a remessa de cópia integral ao referido órgão municipal, caso ainda se verifique a hipótese de incidência do artigo 98 do ECA, a exigir o acompanhamento do caso.

Art. 12. O membro do Ministério Público deverá, sempre que possível, comparecer às assembleias e reuniões realizadas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito dos Municípios e do Estado, visando acompanhar e fiscalizar a deliberação de políticas públicas.

Art. 13. A Corregedoria da respectiva unidade do Ministério Público encaminhará, também em meio eletrônico, os relatórios mencionados nesta Resolução.

Art. 14. Os Centros de Apoio Operacional na área da infância e da Juventude ou, caso inexistentes, qualquer outro órgão da administração da unidade do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal indicado pela Chefia Institucional, encaminharão ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, listagem contendo os nomes de todas as entidades de acolhimento e programas de acolhimento familiar existentes nos Municípios, com a indicação dos órgãos ministeriais com atribuição para exercício da respectiva fiscalização.

Art. 15. A Comissão Permanente da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público remeterá a cada unidade do Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, manual de instruções sobre a utilização do sistema informatizado e formulários referidos nos dispositivos anteriores.

Art. 16. A Comissão Permanente da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público apresentará, em plenário, relatório anual referente às fiscalizações referidas no art. 2º desta Resolução, com o objetivo de propor medidas de aprimoramento da atuação do Ministério Público na área.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 4 DE JULHO DE 2011

Processo CNMP nº 0.00.000.000789/2011-60
Requerente: SIM Instituto de Gestão Fiscal
DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o feito nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se ao instituto requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000730/2011-71
Requerente: Josely Pinto dos Reis
DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a falta de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional, arquivar-se o feito nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000725/2011-69
Requerente: Anônimo
DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral
Adjunta



Processo CNMP nº 0.00.000.000748/2011-73
 Requerente: Madalena dos Reis Lago e outros
 DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o feito nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se aos requerentes.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
 ALMEIDA NOBRE
 Secretária-Geral
 Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000793/2011-28

Requerente: Igor Leal

DESPACHO

[...] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
 ALMEIDA NOBRE
 Secretária-Geral
 Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000794/2011-72

Requerente: Anônimo

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a falta de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional, arquive-se o feito nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
 ALMEIDA NOBRE
 Secretária-Geral
 Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000.847/2011-55

Requerente: Marco de Carvalho Vieira

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
 ALMEIDA NOBRE
 Secretária-Geral
 Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000.849/2011-44

Requerente: Andre Luiz Alenteiro Rodrigues Rabello

DESPACHO

[...] Dessa forma, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
 ALMEIDA NOBRE
 Secretária-Geral
 Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000855/2011-00

Requerente: Cristiano Roberto da Silva

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
 ALMEIDA NOBRE
 Secretária-Geral
 Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000856/2011-46

Requerente: Altalano Andrade dos Santos

DESPACHO

[...] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
 ALMEIDA NOBRE
 Secretária-Geral
 Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000857/2011-91

Requerente: Pedro Gomes de Freitas

DESPACHO

[...] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
 ALMEIDA NOBRE
 Secretária-Geral
 Adjunta

Processo CNMP nº 0.00.000.000858/2011-35

Requerente: Helena Aloma Espindola

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Diante da gravidade do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
 ALMEIDA NOBRE
 Secretária-Geral
 Adjunta

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 857 DATA:01/07/2011 HORA:11:28

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000890/2011-11

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Monte Carmelo/MG

Relator : Almino Afonso Fernandes

Processo : 0.00.000.000898/2011-87

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Pará

Relator : Bruno Dantas Nascimento

Processo : 0.00.000.000895/2011-43

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Pará

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

Processo : 0.00.000.000891/2011-65

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas

Processo : 0.00.000.000899/2011-21

Tipo Proc: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA

Origem : Porto Alegre/RS

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

SESSÃO: 858 DATA:04/07/2011 HORA:15:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000902/2011-15

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Brasília/DF

Relator : Sérgio Feltrin

Processo : 0.00.000.000904/2011-04

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Rio de Janeiro/RJ

Relator : Sérgio Feltrin

Processo : 0.00.000.000905/2011-41

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Salvador/BA

Relator : Sérgio Feltrin

Processo : 0.00.000.000900/2011-18

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Bahia

Relator : Sandra Lia Simón

Processo : 0.00.000.000901/2011-62

Origem : Petição

Relator : Sérgio Feltrin

SESSÃO: 859 DATA:05/07/2011 HORA:14:15

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000911/2011-06

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Suzano/SP

Relator : Sérgio Feltrin

Processo : 0.00.000.000906/2011-95

Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Rio de Janeiro

Relator : Sérgio Feltrin

Processo : 0.00.000.000912/2011-42

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Brasília/DF

Relator : Sérgio Feltrin

ALCÍDIA SOUZA
 Coordenadora da Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 4 DE JULHO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000900/2011-18

RELATORA: Conselheira Sandra Lia Simón

REQUERENTE: Cecilia Carvalho Marins Dourado e outros

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO LIMINAR

(...)Vê-se que, à primeira vista, com a revogação da Resolução nº 07/2003, os únicos regramentos relacionados à remoção por permuta e que devem ser observados pelo Conselho Superior, são os acima transcritos.

Ainda, o fumus boni iuris é inverso, uma vez que deferir medida de urgência pleiteada, neste momento, é retirar a competência do Órgão da Administração Superior de julgar o pedido de remoção.

Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que ausente um dos seus requisitos autorizadores, qual seja a relevância dos fundamentos jurídicos.

Publique-se edital de notificação de possíveis beneficiários não identificados, nos termos do parágrafo único do art. 110 do RICNMP. Solicite-se informações ao Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando-lhe, ainda, que a decisão a ser proferida pelo e. Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia na data de amanhã, seja encaminhada por fax, a este Gabinete, tão logo seja proferida.

Intimem-se os Requerentes e o Requerido sobre o conteúdo desta decisão.

Publique-se.

SANDRA LIA SIMÓN
 Relatora

PROCESSO N.º 0.00.000.000517/2010-89;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
 ASSUNTO: VISA APURAR AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO NOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO E NAS DECISÕES PROFERIDAS ACERCA DAS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A PARTIR DO ANO DE 2005.

REQUERENTE: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 DECISÃO

(..)Em relação ao terceiro relatório, referente ao exercício de 2007, constatou-se o excesso de estagiários no quadro de pessoal do Ministério Público pernambucano, porém, a decisão do Tribunal de Contas aprovou a prestação de contas, com algumas ressalvas, já que tal irregularidade não tinha o condão de macular toda a prestação de contas apresentada, além de não se ter ocasionado qualquer dano ao erário.

Conforme consta nas fls. 01, as contas referentes aos exercícios de 2008 e 2009, ainda não foram julgadas pela Corte de Contas do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "b", do RICNMP, determino:

I. o arquivamento do presente feito;

II. a instauração de novo PCA para apuração da regularidade ou não das contas apresentadas nos exercícios faltantes.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
 Conselheiro Nacional

PROCESSO N.º 0.00.000.001069/2010-31;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
 ASSUNTO: Revisão de Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

REQUERENTE: CORREGEDORIA -GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DECISÃO

(...) O pedido de Revisão Disciplinar, levado a efeito pela Corregedora-Geral do MPDFT, lastreou-se no art. 91, inc. I do Regimento Interno deste Conselho Nacional, que permite que a Revisão Disciplinar seja procedida nas hipóteses em que a decisão guerreada seja contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Contudo, diante dos termos em que foi proferida a decisão proferida pelo Conselho Superior do MPDFT, o art. 236, X, da Lei Complementar nº 75/93, nem sequer chegou a incidir, de forma que não foi ativada sua consequência jurídica, é dizer, a aplicação da sanção abstratamente prevista.

Dessa forma, tendo o Conselho Superior do MPDFT considerado que o Promotor de Justiça supracitado guardou o necessário decoro pessoal na conduta objeto de sua análise, não foi a decisão em testilha contrária a texto expresso de lei, o que afasta, em concreto, a possibilidade de que o pleito de Revisão de Processo Disciplinar seja conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito.
Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

DECISÕES DE 5 DE JULHO DE 2011

Processo nº 0.00.000.000854/2011-57

NATUREZA: Procedimento de Controle Administrativo - PCA
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
INTERESSADO: Fernando Ferreira da Silva
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
DECISÃO

(...)No presente caso, verifica-se que transcorreu in albis o prazo para o requerente encaminhar o original da petição inicial, cópias dos documentos de identificação e informação quanto ao endereço completo, a fim de instruir o presente procedimento, na forma prevista nos §§ 2º e 3º, do artigo 39, do RICNMP.

Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCESSO N.º 0.00.000.000324/2011-17;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: REQUER PROVIDÊNCIAS PARA QUE SEJA EXPEDIDA RESOLUÇÃO, POR ESTE CONSELHO, RECOMENDANDO A INCLUSÃO DA MATÉRIA "ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL" NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO;
REQUERENTE: IZABELLA ALCÂNTARA RIBEIRO
DECISÃO

(...)Dispõe o § 3º, do art. 39, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, "as petições encaminhadas por meio eletrônico ou por fac-símile deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidas", o que não foi observado pelo Requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito.
Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

PROCESSO N.º 0.00.000.000868/2011-71;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
ASSUNTO: ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO EM RELAÇÃO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE MATA-ROMA/MA.
REQUERENTE: RAIMUNDO HENRIQUE MEIRELES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
DECISÃO

(...) Dispõe o § 3º, do art. 39, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, "as petições encaminhadas por meio eletrônico ou por fac-símile deverão ter os originais encaminhados ao Conselho no prazo de cinco dias, sob pena de não serem conhecidas", o que não foi observado pelo Requerente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, X, "a", do RICNMP, determino o arquivamento do presente feito.
Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

Processo nº 0.00.000.000744/2011-95

NATUREZA: Procedimento de Controle Administrativo - PCA
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
INTERESSADO: Sonia Rovaris

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
DECISÃO

(...)No presente caso, verifica-se que transcorreu in albis o prazo para o requerente encaminhar o original da petição inicial, cópias dos documentos de identificação e informação quanto ao endereço completo, a fim de instruir o presente procedimento, na forma prevista nos §§ 2º e 3º, do artigo 39, do RICNMP.

Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Processo nº 0.00.000.000674/2011-75

NATUREZA: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo-RIEP
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
INTERESSADO: Anatoly Sudsilowsky

REQUERIDO:Ministério Público do Estado da Bahia

(..) No presente caso, verifica-se que transcorreu in albis o prazo para o requerente encaminhar o original da petição inicial, cópias dos documentos de identificação e informação quanto ao endereço completo, a fim de instruir o presente procedimento, na forma prevista nos §§ 2º e 3º, do artigo 39, do RICNMP.

Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, parágrafos 2º e 3º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 29, DE 1º DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, artigo 8º;
Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000214/2011-53 com o objetivo de investigar o regular funcionamento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, especialmente no que tange à qualidade e continuidade da alimentação fornecida a crianças e adolescentes.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Oficie-se ao Conselho de Nutricionistas, solicitando vistoria;

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE JUNHO DE 2011

Instaura inquérito civil público com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na nomeação do senhor Daniel Delani para o cargo de docente vinculado ao departamento de educação física da Universidade Federal de Rondônia - área de saúde e ambiente, para o campus de Porto Velho (edital n. 020/2010).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas competências constitucionais e legais e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição relativos às ações e aos serviços de educação (art. 5º, inciso V, alínea "a", Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, "caput", da CF/88);

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n.º 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária"

CONSIDERANDO as declarações prestadas pela senhora Cintia Bárbara Paganotto Rodrigues, constantes no termo n. 43/2011, relatando o que seria, em tese, um ato administrativo ilegal praticado pela reitoria da Universidade Federal de Rondônia consistente na nomeação do senhor Daniel Delani no cargo de docente vinculado ao departamento de educação física, no campus de Porto Velho. Aduz ainda que o "denunciado" havia concorrido às vagas destinadas ao cargo de professor na área de gestão ambiental, vinculada ao curso de biologia, para o campus de Guajará-Mirim.

CONSIDERANDO que o candidato Daniel Delani não logrou êxito no certame pois o cargo que almejava só contava com uma vaga para aquele campus e o referido foi o terceiro colocado. Sendo assim, a declarante afirma que o reitor criou uma vaga não prevista no edital para nomear o mencionado candidato.

CONSIDERANDO o caráter de Instituição Federal de Ensino Superior da UNIR, o qual atrai as atribuições a este Ministério Público Federal;

Resolve

Instaurar inquérito civil público com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na nomeação do senhor Daniel Delani para o cargo de docente vinculado ao departamento de Educação Física da Universidade Federal de Rondônia - área de saúde e ambiente, para o campus de Porto Velho (edital n. 020/2010);

Preliminarmente:

1. Imprima-se o caráter RESERVADO ao presente feito. Proceda-se às devidas marcações nos autos e no sistema Único;
2. Oficie-se à Universidade Federal de Rondônia solicitando esclarecimentos sobre os pontos aventados nas declarações prestadas pela senhora Cintia Bárbara Paganotto Rodrigues;
3. Dê-se ciência à procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF n. 87, de 3 de agosto de 2006;

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE JUNHO DE 2010

Instaura inquérito civil público destinado a acompanhar a construção de unidade prisional em Porto Velho, com capacidade para acomodar 470 presos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, podendo, para tanto, se valer da instauração do inquérito civil público e da ação civil pública (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as constantes notícias de violações a direitos humanos no interior do sistema penitenciário do Estado de Rondônia;



CONSIDERANDO a grave situação hoje enfrentada pelo sistema carcerário do Estado de Rondônia, decorrente da superlotação do Presídio "Urso Panda";

CONSIDERANDO o Contrato de Repasse n. 279.129-27/2008/MJ/CAIXA, firmado entre a Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia e o Departamento Penitenciário Nacional objetivando a construção de presídio com capacidade para acomodar 470 detentos em Porto Velho;

CONSIDERANDO ser atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, conforme diretriz consolidada na Resolução n. 18 do XII Encontro Nacional das Procuradoras e Procuradores dos Direitos do Cidadão, acompanhar os projetos de construção de presídios feitos pelos Estados com recursos federais para que cumpram as normas da LEP, e as condições de cumprimento de pena de presos federais, inclusive em presídios estaduais.

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar a situação fática descrita na presente Portaria de Instauração.

DETERMINA que a secretaria da PRDC registre, autue esta Portaria e efetive o seguinte:

1. Oficie-se à SEJUS, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação a seguir relacionada, referente ao Contrato de Repasse nº 279.129-27 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado de Rondônia, objetivando a construção de penitenciária em Porto Velho:

a Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental do Empreendimento;

b Licenças ambientais prévia e de instalação;

c Projetos(s) Básico(s) da obra a ser executada;

d Certificado de Aprovação do Projeto de Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de elaboração do projeto básico;

f Ato de Aprovação do(s) Projeto(s) Básico(s);

g Atas da Comissão de Licitação e pareceres jurídicos que fundamentaram as dispensas de licitação;

h Contratos firmados entre o Governo do Estado de Rondônia e a empresa executora;

i Desenhos Técnicos (Plantas) do objeto a ser executado, em formato .dwf.

J Orçamento de referência, em formato .xls, elaborado pela Administração para cada uma das dispensas de licitação, com identificação dos itens da planilha orçamentária com os códigos de referência de produtos e serviços constantes na tabela SINAPI de preços;

j.1 Nos casos de pesquisa direta para a obtenção dos preços de referência, indicar, para cada preço, a comprovação das empresas/estabelecimentos consultados.

k Memória de cálculo explicativa que quantifique e justifique todos os quantitativos de serviços previstos no orçamento;

l Composições dos preços unitários de todos os serviços previstos no orçamento, inclusive o detalhamento do BDI e do percentual de encargos sociais;

m Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pela elaboração do orçamento de referência da Administração;

n Cronograma físico-financeiro inicial demonstrando, para cada mês, o percentual a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido;

o Memorial descritivo do objeto projetado;

p Especificações Técnicas;

q Orçamento e cronograma físico-financeiro, elaborados pela empresa referentes a cada um dos contratos firmados com a empresa executora;

r Ordem de Início dos Serviços referentes a cada um dos contratos firmados com a empresa executora;

s Alvará de Construção emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho referentes a cada um dos contratos firmados com a empresa executora;

t Certificado de matrícula junto ao INSS referente a cada um dos contratos firmados com a empresa executora;

u Nome, cargo, CPF e portaria de designação do(s) fiscal(is) e substituto(s) pelo acompanhamento e fiscalização da obra. Em caso de alterações de fiscais/substitutos, encaminhar a referida documentação para todos os substituídos;

v Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de fiscalização do(s) engenheiro(s) fiscal(is). Em caso de alterações de fiscais, encaminhar a ART para todos os substituídos;

w Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do engenheiro responsável pela execução da obra.

x Boletins de medição dos serviços, acompanhados das planilhas eletrônicas, em formato .xls, com as memórias de cálculo de cada medição efetuada;

y Notas Fiscais atestadas;

z Ordens Bancárias de pagamento.

Em caso de indisponibilidade ou inexistência dos referidos documentos e informações, a autoridade responsável pelas informações deverá registrar tal fato por escrito, no mesmo prazo estabelecido, com as devidas razões de justificativas.

A documentação solicitada deve ser disponibilizada mediante cópias, com exceção dos desenhos técnicos (plantas) do objeto a ser executado, que devem ser apresentados em arquivos eletrônicos no formato .dwf e do orçamento de referência e das planilhas com as memórias de cálculo de cada medição efetuada que devem ser apresentadas em arquivos eletrônicos no formato .xls.

No que tange ao remanescente da obra, apresentar os seguintes elementos:

a Orçamento com o quantitativo de serviços a serem executados para a conclusão da obra e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pela elaboração das planilhas orçamentárias do remanescente da obra, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos do art. 127 da Lei nº 12.309/2010;

b Estrutura Analítica do Projeto (EAP) abrangendo todos os serviços previstos no orçamento;

c Duração de todos os serviços previstos no orçamento, consolidados em uma planilha única, denominada Quadro Duração-Recursos (QDR), com os cálculos de duração e quantidade de recursos (equipes de trabalho) necessários para a realização da obra na duração arbitrada;

d Quadro de Sequenciação estabelecendo as relações de interdependência entre todos os serviços previstos no orçamento, ou seja, a sequência de serviços na ordem em que ocorrem e que tipo de dependência existe entre eles;

e Diagrama de Rede representando graficamente todos os serviços previstos no orçamento;

f Memória do Cálculo da duração total da obra pelo Método do Caminho Crítico e a identificação do caminho crítico no Diagrama de Rede;

g Cronograma Integrado Gantt/PER-CPM (com a representação das folgas) materializando graficamente o resultado dos cálculos efetuados segundo o PERT/CPM;

h Histograma de mão de obra, materiais e equipamentos;

i Cronograma de desembolso (físico-financeiro);

j Aprovação Técnica devidamente fundamentada efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF de que a execução do remanescente da obra, segundo o cronograma reprogramado, é tecnicamente viável e exequível dentro do prazo máximo e improrrogável de 180 dias.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a disponibilização da documentação a seguir relacionada, referente ao Contrato de Repasse nº 279.129-27 celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Governo do Estado de Rondônia, objetivando a construção de penitenciária em Porto Velho:

a Contrato de Repasse e eventuais termos aditivos firmados;

b Plano de Trabalho;

c Ficha(s) de Verificação Preliminar;

d Laudo de Análise Técnica de Engenharia - LAE aprovado;

e Ficha de Verificação de Resultado do Processo Licitatório - VRPL aprovado;

f Todos os Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento - RAE;

g A versão do normativo AE 099 - CAIXA que foi utilizado como diretriz na realização das análises, em arquivos eletrônicos no formato .pdf.

h Tabelas SINAPI (sintética e analítica) referente ao mês de referência do projeto, em arquivos eletrônicos no formato .pdf.

3. Ciência à PRDC;

Com as respostas ou com o decurso do prazo, retornem conclusos os autos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Instaura inquérito civil público com objetivo de apurar eventuais irregularidades no estágio supervisionado de direito no âmbito da Justiça federal de Rondônia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, todos de aplicação incontestada na prestação de serviços públicos;

Considerando as informações constantes no termo de declarações prestadas por Lidiane Teles Shockness, datado em 19 de maio do presente ano, dando conta do que seriam, em tese, irregularidades nas atividades inerentes ao estágio supervisionado desempenhadas pelos acadêmicos de direito na turma recursal da justiça federal, em Porto Velho - Rondônia.

Considerando ainda que a referida declarante relata que o desempenho das atividades não estaria em consonância com a lei de estágio e que o senhor Márcio Martins Gomes de Souza, diretor do Núcleo de Apoio da Turma Recursal, responsável também pela supervisão de estágio no setor, a constrangeu com comentários inapropriados, aos gritos e perante todos os presentes no setor.

Considerando o disposto no artigo 15 da lei 11.788 de 2008 - lei de estágio, indicando que a manutenção de estagiários em desconformidade com a referida lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Considerando que a função do estágio é possibilitar aos aprendizes o conhecimento prático das funções profissionais, propiciando aos estudantes um contato empírico com as matérias teóricas que lhes são passadas em sala de aula. Tratando-se do entendimento, hoje consolidado pelos educadores, de que a teoria, sem a prática é incompleta, prejudicando o acesso imediato ao mercado de trabalho.

Considerando que, conforme o art. 116 da Lei 8.112/90, inciso XI, o servidor público deve manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Considerando o caráter da Justiça Federal, o qual atrai a atribuição deste Ministério Público Federal;

Resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO objetivando apurar eventuais irregularidades no estágio supervisionado de direito no âmbito da Justiça federal de Rondônia.

II - OFICIE-SE ao Excelentíssimo senhor diretor da Turma Recursal da Justiça Federal de Rondônia, para ciência e encaminhamentos que julgar adequados, comunicando as providências a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para alimentação deste feito.

III - Ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Após, retornem conclusos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 40, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Instaura inquérito civil público com o objetivo de acompanhar a higidez do processo seletivo - Vestibular 2012, da Universidade Federal de Rondônia - UNIR."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando os mandamentos constitucionais relativos à educação, caracterizando direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana;

Considerando a incumbência deste Ministério Público visando garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, tomando as medidas que reputar necessárias (Art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, embora consagrada na Constituição Federal a autonomia das Universidades, urge que os atos administrativos ali praticados sejam balizados pela estrita legalidade, além de atender à razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins; Considerando que à Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União cabe a obediência irrestrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, "caput", da CF/88);

Considerando as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução n.º 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária"

Considerando as informações que chegaram a esta Procuradoria da República dando conta de possíveis irregularidades referentes às obras literárias que serão abordadas no Vestibular 2012 da Universidade Federal de Rondônia divulgada pela Comissão Permanente de Processo Seletivo de discente - CPPSD, no dia 06 de junho do corrente ano;

Resolve:

I - Instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de acompanhar a higidez do processo seletivo - Vestibular 2012, da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.;

II - Imprima-se o andamento PRIORITÁRIO dos autos. Proceda-se às devidas marcações nos autos e no sistema Único;

III - Oficie-se à Universidade Federal de Rondônia comunicando a instauração do presente inquérito. Solicite-se, com o prazo de 10 (dez) dias esclarecimentos sobre os critérios adotados pela Instituição Federal de Ensino Superior para a adoção das obras de literatura regional, especialmente no que tange à escolha das obras "Mata Virgem Terra Prostituta" e "Migração - Múltiplos Olhares", ambas de autoria e organização do reitor da autarquia federal.

IV - Ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com o decurso do prazo, reitere-se o ofício. Com a resposta, voltem conclusos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 41, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de averiguar a ocorrência de atentado a Direitos Fundamentais de camponeses acampados na área popularmente conhecida como "Acampamento Canaã II", situado na RO 01, km 86, sentido Ariquemes/RO, no município de Machadinho D'Oeste."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, no desempenho de suas funções institucionais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de Tratados Internacionais de que o País é signatário;

CONSIDERANDO as atribuições relativas aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC) nos termos da Resolução nº 1 do X Encontro Nacional de Procuradores do Cidadão: "Violação por ação ou omissão, pelos poderes e serviços referidos no art. 39, Lei Complementar 75/93, a direitos constitucionais da pessoa humana, não atribuídos a outras câmaras, tais como: saúde, educação, igualdade, previdência, liberdade, dignidade, assistência social, integridade física e psíquica, direito de petição, acessibilidade, acesso à Justiça, direito à informação e livre expressão, prestação de serviços públicos, reforma agrária"

CONSIDERANDO a notícia constante no e-mail encaminhado a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão pela Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste dando conta de que, no dia 13/06/2011, o Batalhão Ambiental expulsou um grupo de camponeses acampados na área popularmente conhecida como "Acampamento Canaã II" situado na RO 01, km 86, sentido Ariquemes/RO, no município de Machadinho D'Oeste, tendo supostamente praticado destruição dos barracos, desalojando os acampados, efetuando disparos de arma de fogo;

CONSIDERANDO ainda a notícia da existência de atos de negligência e exploração sexual por parte de acampados contra crianças e adolescentes que ali convivem, bem como utilização destas como "escudo humano" durante a desocupação realizada pela polícia ambiental, no dia 13/06/2011, expondo-as a grandes riscos.

CONSIDERANDO que, apesar de a área ser objeto de disputa fundiária entre os proprietários e os camponeses lá acampados (Cautelar Inominada 0012555-35.2010.4.01.0000/TRF 1ª Região), as circunstâncias enfrentadas pela famílias acampadas podem, em tese, configurar atentados a direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, tais como liberdade, dignidade da Pessoa Humana;

CONSIDERANDO a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, CF);

CONSIDERANDO que uma das causas da violência no campo são os meios empregados no cumprimento dos mandados de manutenção e reintegração envolvendo ações coletivas pela posse de terra rural, bem como mandados de busca e apreensão, em razão da falta de obediência dos cuidados mínimos no que se refere aos direitos humanos e sociais das partes envolvidas.

CONSIDERANDO, enfim, a imperiosa necessidade de que o Ministério Público Federal acompanhe de perto as medidas que serão adotadas pelo poder público para conter todos os incidentes e garantir que os direitos das pessoas não serão violados.

Resolve

Instaurar inquérito civil público com o objetivo de averiguar a ocorrência de atentado a Direitos Fundamentais de camponeses acampados na área popularmente conhecida como "Acampamento Canaã II", situado na RO 01, km 86, sentido Ariquemes/RO, no município de Machadinho D'Oeste.

Preliminarmente:

1. promova a atuação, publicação e os registros necessários;

2. Oficie-se:

2.1 ao Comandante do Batalhão Ambiental da Polícia Militar no Estado de Rondônia comunicando a instauração do presente inquérito civil público e solicitando informações acerca da atuação do batalhão ambiental na desocupação dos camponeses acampados no "Acampamento Canaã II" em ação levada a efeito no dia 13 de junho do corrente ano.

2.2 ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça de Machadinho D'Oeste e ao coordenador do Acampamento Canaã II comunicando a instauração do presente inquérito civil público.

2.3 ao Departamento de Ouvidoria Agrária e Mediação de Conflitos, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário da Presidência da República, solicitando informações sobre eventuais violações de direitos fundamentais dos camponeses acampados na área mencionada;

2.4 ao Superintendente do INCRA no Estado de Rondônia, solicitando informações acerca da ação cível em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, correspondente à área mencionada.

3. Dê-se ciência à procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF n. 87, de 3 de agosto de 2006;

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

ERCÍAS RODRIGUES DE SOUSA

PORTARIA Nº 68, DE 1º DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sra. Kelly Gonçalves da Silva Mesquita Silveira, noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000254/2011-82, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

PORTARIA Nº 170, DE 17 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000338/2008-68, cujo objeto principal é a fiscalização da aplicação do percentual mínimo do FUNDEB no ensino fundamental pelos Municípios do Estado de Roraima;

b) considerando que foi oficiado ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, requisitando-se informações sobre a constatação de irregularidades na aplicação do percentual constitucional relativo aos recursos provenientes do FUNDEB por parte do Estado de Roraima e seus Municípios, desde a implantação do Fundo até o presente (fls. 54);

c) considerando as informações prestadas em 23/12/2009 pelo TCE/RR, no sentido de que os processos de prestação de contas e tomada de contas especial relativos ao FUNDEB, atinentes aos exercícios financeiros de 2007, 2008 e 2009 ainda estavam em tramitação;

d) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

e) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. EDUCAÇÃO. OBJETO: Fiscalizar a aplicação do percentual mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme preceitua o artigo 60, caput, do ADCT.

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDOS: Municípios do Estado de Roraima

2. Nomeie os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Fixo as seguintes diligências iniciais:

3.1 Oficie-se ao TCE/RR, REQUISITANDO-SE, no prazo de 30 dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º), que informe se foi constatada alguma irregularidade na aplicação do percentual mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, conforme preceitua o artigo 60, caput, do ADCT, por parte do Estado de Roraima e de seus Municípios, desde a implantação do Fundo até a presente data. Em caso positivo, deve ser encaminhado a este órgão o relatório pertinente.

4. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 196, DE 24 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação e a moradia - assim como os demais interesses sociais, culturais e econômicos - configuram direitos fundamentais de segunda dimensão (ou geração), caracterizados por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno (fundação autárquica federal);

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a omissão na efetivação das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configura fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando as supostas irregularidades na prestação do serviço educacional pela UFMT, em especial no acesso à estrutura universitária da Casa do Estudante Universitário (CEU);

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.001954/2010-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de "fiscalizar o regular acesso de discentes na Casa do Estudante Universitário da UFMT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam requisitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 206, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizados por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;



Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno (fundação autárquica federal);

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a omissão na efetivação das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configura fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando a obrigação de observância por toda a Administração Pública, Direta e Indireta, dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que asseguram a prévia realização de procedimento administrativo, cercado por todos os meios legais de defesa, para a restrição de direitos, tal como o jubramento dos discentes;

Considerando, ainda, que o caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência";

Considerando o prejuízo para a educação, para os cidadãos e para o desenvolvimento da população mato-grossense pela suposta conduta da UFMT;

Considerando a necessidade de outras diligências, permitindo uma atuação ministerial que defenda adequadamente os interesses indisponíveis e ainda não esgotada a via extrajudicial;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.000621/2010-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de "fiscalizar a observância do devido processo legal nos casos de desvinculação de discentes por jubramento na Universidade Federal de Mato Grosso", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam requisitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 207, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando que a educação - assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos - configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando ser a Universidade Federal de Mato Grosso pessoa jurídica de direito público interno (fundação autárquica federal);

Considerando que os serviços prestados pela Universidade Federal de Mato Grosso são de extrema relevância para o desenvolvimento pleno da população mato-grossense, em homenagem aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando que a omissão na efetivação das políticas públicas impostas pela Constituição Federal configura fundamento para a atuação reparadora do Ministério Público e do Poder Judiciário, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando os indícios de irregularidade na prestação do serviço educacional, sobretudo na existência de professores suficientes para atender a demanda dos alunos do curso de Letras/Inglês da UFMT;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.000716/2011-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de "fiscalizar a regular prestação de serviço de educação pela UFMT em seu curso de Letras/Inglês", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam requisitadas informações da Universidade Federal de Mato Grosso, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 216, DE 29 DE JUNHO DE 2011

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002084/2010-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA proceder ao registro dos medicamentos genéricos, o que faz com base na Resolução nº 16/2007 - Regulamento Técnico para Medicamentos Genéricos;

CONSIDERANDO que a ANVISA, por meio do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Nacional de Notificação para a Vigilância Sanitária - NOTIVISA, identifica reações adversas, queixas técnicas e efeitos não desejados dos produtos sob vigilância sanitária, no intuito de regular os produtos comercializados no País e, de forma geral, promover a proteção à Saúde Pública;

CONSIDERANDO a representação lavrada nesta Procuradoria da República noticiando a possível ineficácia do medicamento genérico Carbamazepina, fabricado pelo laboratório Medley, no tratamento de paciente epilético, DETERMINO:

A instauração do Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002084/2010-22, tendo por objeto apurar a suposta ineficácia do medicamento genérico Carbamazepina fabricado pelo laboratório Medley.

Adote-se as seguintes medidas investigatórias:

1. Oficie-se à Associação Brasileira de Epilepsia com sede em São Paulo e à Liga Brasileira de Epilepsia (fl. 43), com cópia da representação, solicitando que informem se existem outros casos noticiados de ineficácia do medicamento genérico Carbamazepina fabricado pelo laboratório Medley ou por outros laboratórios, em comparação com o medicamento referência, neste caso, o Tegretol, no tratamento de pacientes epiléticos;

2. Reitere-se o ofício nº 1056/2011;

3. Oficie-se novamente à ANVISA, considerando que o item "c" do ofício 8080/2010 não foi respondido;

4. Agende-se reunião com a Dra. Clarissa Papaleo, da Kinder - Centro de Integração da Criança Especial.

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de conhecimento e publicação.

Inclua-se o presente procedimento no banco de dados da PFDC.

SUZETE BRAGAGNOLO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 228, DE 4 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001073/2011-14, tendo por objeto "acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas pelo MPF, no sentido de que nenhuma alteração indevida seja efetuada na APP, localizada em Xangri-lá/RS (coordenadas UTM 22J Lat591786, Long6699626 DATUM Córrego Alegre) - Paradoro Pacific Residence Club".

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se, via correio eletrônico, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTIANNA DUTRA BRUNELLI NÁCUL

PORTARIA Nº 247, DE 22 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO a notícia de insuficiência de Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) e Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) para atender a demanda de destinação de animais apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente pela população;

CONSIDERANDO a notícia de que somente a Polícia Ambiental apreende cerca de 30.000 (trinta mil) animais por ano, sendo que a capacidade dos Centros de Triagem provisórios é de receber de 12.000 (doze) mil a 13.000 (treze) mil animais;

CONSIDERANDO que conforme informações fornecidas pelo próprio Ibama, a situação atual é de certa retração ao combate ao tráfico de animais por conta da ausência de locais para receber os animais;

CONSIDERANDO a informação de que foi assinado acordo de cooperação técnica entre o IBAMA e a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, referente a gestão compartilhada da fauna no Estado de São Paulo;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos causados ao meio ambiente em razão da insuficiência da quantidade de CETAS e CRAS para atender a demanda de destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente pela população.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) o Ibama em São Paulo, requisitando cópia do acordo de cooperação firmado com a Secretaria de Verde e Meio Ambiente e seu respectivo termo aditivo, informando a data de vigência e a repartição de atribuições entre os dois órgãos; ii) o escritório à Polícia Militar Ambiental, solicitando informações sobre o quantitativo total de animais silvestres apreendidos na cidade de São Paulo e no Estado de São Paulo, nos anos de 2010 e 2011 (parcial), bem como sobre os locais para onde foram encaminhados; iii) a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, solicitando que informe o quantitativo total de animais apreendidos na cidade de São Paulo e no Estado de São Paulo, nos anos de 2010 e 2011 (parcial), sobre a capacidade da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente para receber e tratar desses animais, bem como se recebe animais provenientes somente das unidades de conservação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES

PORTARIA Nº 251, DE 30 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o disposto no artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que notícia jornalística veiculada em 03 de setembro de 2010 no jornal O Estado de São Paulo afirma a possibilidade de existência de sítios arqueológicos, bem como cinco imóveis nos quais o IPHAN tem interesse, em local a ser impactado pela Operação Urbana Água Branca;

CONSIDERANDO a necessidade de diligenciar no sentido de resguardar os imóveis tombados ou em processo de tombamento pelo IPHAN, bem como sítios arqueológicos, em decorrência de seu relevante interesse histórico e arqueológico;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover, proteger, bem como para apurar eventuais danos causados ao patrimônio histórico e arqueológico em razão da possível existência de sítios arqueológicos, bem como cinco imóveis nos quais o IPHAN tem interesse, em região a ser atingida pela Operação Urbana Água Branca.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) o IPHAN, reiterando os termos do ofício nº 13366/2011-GABPR1-ASF; ii) a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, solicitando cópia digital do EIA-RIMA elaborada pela Walm Engenharia Ambiental, informações sobre o licenciamento, incluindo todas as autorizações concedidas, bem como informações sobre a análise das medidas mitigadoras (atenuantes) compensatórias; iii) a CETESB, solicitando que informe de houvêr consulta a este órgão e outras informações sobre o licenciamento.

ADRIANA DA SILVA FERNANDES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.000274/2004-27. Assunto: Comunidade Indígena. Síntese: "Possível invasão de terras indígenas localizadas na aldeia São João no município de Tapauá/AM" Representante: Adenor da Silva Quinto. Representado: Benzinho e França. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Data prevista para finalização: /01/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos

do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88.

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade em prosseguir na apuração da denúncia, objeto do presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento é a suposta invasão de terras indígenas, bem como a informação constante nos autos da posterior homologação da demarcação administrativa da T.I. Apurinã do Igarapé São João (fl. 40), impede oficiar-se à FUNAI para que informe se foram reassentados os ocupantes não índios localizados na área demarcada, conforme dispõe o art. 4º do Decreto 1775/1996, em especial os denunciados no presente procedimento administrativo;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o procedimento administrativo n. 1.13.000.000274/2004-27, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Divisão de Assuntos Fundiários da FUNAI, para que informe se os ocupantes não índios localizados na área da T.I. Apurinã do Igarapé São João foram reassentados, conforme dispõe o art. 4º do Decreto 1775/1996, em especial os denunciados no presente procedimento administrativo, devendo ser encaminhado em anexo as informações prestadas pelos denunciados (fls. 7 e 18).

V - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 52, DE 17 DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.002137/2009-31. Assunto: Nepotismo. Controle social da saúde indígena. Síntese: "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Manaus - acompanhar o acatamento da recomendação nº 25/2009" Representante: MPF. Representado: Fundação Poceti e outros. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /06/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, § 1º e § 2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a existências de diligências a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a Recomendação 25/2009 reporta-se à Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo, referindo-se a cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que sobreveio àquela recomendação o Decreto 7.203/2010, que "dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal", prevendo:

Art. 7º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

CONSIDERANDO que há denúncias de que Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento Básico e Ambiental possuem relação de parentesco com membros do CONDISI e da administração do DSEI da área (Manaus);

CONSIDERANDO, por fim, sem desconsiderar as peculiaridades do subsistema de atendimento à saúde indígena a eventualmente imporem determinadas flexibilizações, que inexistem fatos a justificarem maior mitigação dos princípios da moralidade, impessoalidade e do regimento do Decreto 7.203/2010;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, complementando-se seu objeto para "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Manaus - acompanhar o acatamento da recomendação nº 25/2009".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Fundação Poceti, a fim de que encaminhe planilha pormenorizada dos funcionários contratados para atuação em todo o DSEI - MAO, devendo constar na lista, obrigatoriamente, nome, CPF, cargo e área de atuação, bem como recolha de seus funcionários e encaminhe ao Ministério Público Federal declarações assinadas por todos nos seguintes moldes:

"Declaro, para os devidos fins, não ser cônjuge, nem possuir parentesco, por consanguinidade ou por afinidade, até o 3º grau, com membros do CONDISI ou da Chefia do DSEI Manaus, como também não possuir outro vínculo empregatício incompatível com horário e lotação."

ou

"Declaro, para os devidos fins, não possuir outro vínculo empregatício incompatível com horário e lotação. Declaro, ainda, ser cônjuge ou possuir parentesco, por consanguinidade ou por afinidade, até o 3º grau, com membro do CONDISI, a saber, Por fim, estou ciente de que a permanência de meu cônjuge ou parente, na condição de conselheiro distrital, após a próxima reunião do CONDISI, implicará o término de minha contratação."

V - A expedição de ofício ao DSEI - MAO, a fim de que encaminhe a lista de conselheiros do CONDISI, com nome, CPF e os respectivos atos de nomeação, bem como lista contendo nome, CPF e cargo de todos os servidores do DSEI.

VI - Após, diante da lista de funcionários da Fundação Poceti, dos conselheiros do CONDISI e de servidores do DSEI, encaminhem-se cópia das listas à ASSPA, para realização das seguintes pesquisas: a) se há vínculo de parentesco entre quaisquer dos listados; b) se há registro do exercício de outro emprego por parte dos listados contratados da Fundação Poceti; e c) se há registro do exercício de cargo em qualquer prefeitura municipal por parte dos conselheiros distritais.

VIII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

IX - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.000923/2009-02. Assunto: Terra indígena. Meio Ambiente. Síntese: "Invasão de barcos pesqueiros na Terra Indígena Ayapua, contígua à Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) Piagaçu Purus". Representante: MPF. Representado: IPAAM e SDS-AM. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /06/ 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;



CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor das resposta do IBAMA e da FUNAI às fls. 12 a 30, respectivamente;

CONSIDERANDO a existência de diligências a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento administrativo;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, com idêntico objeto, retificando-se o tópico "Representado" da etiqueta de identificação do Procedimento de "IPAAM e SDS-AM" para "FUNAI e outros".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afiação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício ao IBAMA, para que preste informações atualizadas acerca do processo fiscalizatório da área envolvida, apresentados as medidas preventivas e repressivas, adotadas e a serem adotadas no caso.

V - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI de Manaus, para que preste informações atualizadas acerca da ação de reintegração de posse mencionada no relatório técnico, anexo ao ofício FISMA/SFU/AER/MAO/Nº 014/09, bem como informe as medidas preventivas e repressivas, adotadas e a serem adotadas, na proteção da terra indígena lago Ayupá.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VII - A fixação do prazo de 10 (dez) úteis para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 54, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.002138/2009-86. Assunto: Nepotismo. Controle social da saúde indígena. Síntese: "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Parintins - acompanhar o acatamento da recomendação nº 26/2009". Representante: MPF. Representado: Fundação Poceti e outro. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /06/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a existência de diligências a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a Recomendação 26/2009 reporta-se à Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo, referindo-se a cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que sobreveio àquela recomendação o Decreto 7.203/2010, que "dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal", prevendo:

Art. 7º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

CONSIDERANDO que a Fundação Poceti informou que "agora, no momento das admissões profissionais eles fazem uma declaração de próprio punho, informando que não tem outro vínculo ou tem algum grau de parentesco com membros da FUNASA ou CONDISI";

CONSIDERANDO que a lista de funcionários encaminhada pela Fundação Poceti está desatualizada;

CONSIDERANDO que as prefeituras não apresentaram lista de funcionários contratados para atenção à saúde indígena;

CONSIDERANDO, por fim, sem olvidar as peculiaridades do subsistema de atendimento à saúde indígena a imporem determinadas flexibilizações, que inexistem fatos que justifiquem maior mitigação dos princípios da moralidade, impessoalidade e do regramento do Decreto 7.203/2010;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, ampliando-se o objeto para "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Parintins - acompanhar o acatamento da recomendação nº 26/2009".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afiação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Fundação Poceti, a fim de que encaminhe planilha pormenorizada dos funcionários contratados para atuação em todo o DSEI - PARINTINS, devendo constar na lista, obrigatoriamente, nome, CPF, cargo e jornada de trabalho, bem como que encaminhe as declarações firmadas pelos contratados de que não tem outro vínculo ou algum grau de parentesco com membros da FUNASA ou CONDISI;

V - A expedição de ofício ao DSEI - Parintins, a fim de que encaminhe lista contendo o nome, CPF e ato de nomeação dos conselheiros distritais, bem como lista contendo nome, CPF e cargo dos servidores do DSEI.

VI - A expedição de ofício aos municípios de Barreirinha, Maués, Nhamundá, Parintins e Uruará, para que encaminhem lista contendo nome, CPF, cargo e jornada de trabalho dos funcionários contratados para atuação na área da saúde indígena.

VII - Após, encaminhem-se as listas dos funcionários da Fundação Poceti e das prefeituras à ASSPA, para pesquisa nos bancos de dados disponíveis a fim de constatar se as pessoas listadas apresentam outro vínculo de emprego.

VIII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

IX - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 55, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.002161/2009-71. Assunto: Nepotismo. Controle social da saúde indígena. Síntese: "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Alto Purus - acompanhar o acatamento da recomendação nº 29/2009". Representante: MPF. Representado: FUNASA e outro. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /06/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a existência de diligências a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a Recomendação 29/2009 reporta-se à Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo, referindo-se a cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que sobreveio àquela recomendação o Decreto 7.203/2010, que "dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal", prevendo:

Art. 7º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

CONSIDERANDO que há denúncias de funcionários contratados pelas Prefeituras Municipais para atendimento à saúde indígena nos DSEIS do Estado do Amazonas que são parentes de conselheiros distritais e de autoridades em saúde da área do DSEI, traduzindo verdadeiro nepotismo e comprometendo o controle social.

CONSIDERANDO, por fim, sem olvidar as peculiaridades do subsistema de atendimento à saúde indígena a imporem determinadas flexibilizações, que inexistem fatos que justifiquem maior mitigação dos princípios da moralidade, impessoalidade e do regramento do Decreto 7.203/2010;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, ampliando-se seu objeto para "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Alto Purus - acompanhar o acatamento da recomendação nº 29/2009".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afiação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício às Prefeituras Municipais de BOCA DO ACRE e PAUÍNÍ, para que encaminhem lista completa de todos os funcionários contratados para atenção à saúde indígena, contendo nome, CPF, cargo e jornada de trabalho, bem como para que encaminhem declarações firmadas pelos funcionários nos seguintes moldes:

"Declaro, para os devidos fins, não ser cônjuge, nem possuir parentesco, por consanguinidade ou por afinidade, até o 3º grau, com membros do CONDISI ou da Chefia do DSEI, como também não possuir outro vínculo empregatício incompatível com horário e lotação."

ou

"Declaro, para os devidos fins, não possuir outro vínculo empregatício incompatível com horário e lotação. Declaro, ainda, ser cônjuge ou possuir parentesco, por consanguinidade ou por afinidade, até o 3º grau, com membro do CONDISI, a saber, Por fim, estou ciente de que a permanência de meu cônjuge ou parente na condição de conselheiro distrital, após a próxima reunião do CONDISI, implicará o término de minha contratação."

V - A expedição de ofício ao DSEI Alto Purus, a fim de que encaminhe lista contendo nome, CPF e o respectivo ato de nomeação dos conselheiros distritais, bem como lista contendo nome, CPF e cargo dos servidores do DSEI.

VI - Após, encaminhem-se as listas com os nomes dos funcionários contratados pelas prefeituras para atenção à saúde indígena à ASSPA, para que realize pesquisa nos bancos de dados disponíveis a fim de constatar se os nomes listados possuem outros vínculos empregatícios.

VII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VIII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.002162/2009-15. Assunto: Nepotismo. Controle social da saúde indígena. Síntese: "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Porto Velho, município de Humaitá/AM - acompanhar o acatamento da recomendação nº 30/2009". Representante: MPF. Representado: FUNASA e outro. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /06/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a existências de diligências a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a Recomendação 30/2009 reporta-se à Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo, referindo-se a cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que sobreveio àquela recomendação o Decreto 7.203/2010, que "dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal", prevendo:

Art. 7º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

CONSIDERANDO que há denúncias de funcionários contratados pelas Prefeituras Municipais para atendimento à saúde indígena nos DSEIS do Estado do Amazonas que são parentes de conselheiros distritais e de autoridades em saúde da área do DSEI, trazendo verdadeiro nepotismo e comprometendo o controle social

CONSIDERANDO, por fim, sem olvidar as peculiaridades do subsistema de atendimento à saúde indígena a imporem determinadas flexibilizações, que inexistem fatos que justifiquem maior mitigação dos princípios da moralidade, impessoalidade e do regimento do Decreto 7.203/2010;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, ampliando-se seu objeto para "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Porto Velho, município de Humaitá/AM - acompanhar o acatamento da recomendação nº 30/2009".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de HUMAITÁ/AM, para que encaminhe lista completa de todos os funcionários contratados para atenção à saúde indígena, contendo nome, CPF, cargo e jornada de trabalho, bem como para que encaminhe declarações firmadas pelos funcionários nos seguintes moldes:

"Declaro, para os devidos fins, não ser cônjuge, nem possuir parentesco, por consanguinidade ou por afinidade, até o 3º grau, com membros do CONDISI ou da Chefia do DSEI, como também não possuir outro vínculo empregatício incompatível com horário e lotação."

ou
"Declaro, para os devidos fins, não possuir outro vínculo empregatício incompatível com horário e lotação. Declaro, ainda, ser cônjuge ou possuir parentesco, por consanguinidade ou por afinidade, até o 3º grau, com membro do CONDISI, a saber, Por fim, estou ciente de que a permanência de meu cônjuge ou parente na condição de conselheiro distrital, após a próxima reunião do CONDISI, implicará o término de minha contratação."

V - A expedição de ofício ao DSEI Porto Velho/RO, a fim de que encaminhe lista contendo nome, CPF e o respectivo ato de nomeação dos conselheiros distritais, bem como lista contendo nome, CPF e cargo dos servidores do DSEI.

VI - Após, encaminhe-se a lista com o nome dos funcionários contratados pela prefeitura para atenção à saúde indígena à ASSPA, para que realize pesquisa nos bancos de dados disponíveis a fim de constatar se os nomes listados possuem outros vínculos empregatícios.

VII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

IX - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 57, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.002163/2009-60. Assunto: Nepotismo. Controle social da saúde indígena. Síntese: "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Yanomami - acompanhar o acatamento da recomendação nº 31/2009". Representante: MPF. Representado: FUNASA e outros. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /06/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a existências de diligências a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a Recomendação 31/2009 reporta-se à Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo, referindo-se a cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que sobreveio àquela recomendação o Decreto 7.203/2010, que "dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal", prevendo:

Art. 7º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

CONSIDERANDO que há denúncias de funcionários contratados pelas Prefeituras Municipais para atendimento à saúde indígena nos DSEIS do Estado do Amazonas que são parentes de conselheiros distritais e de autoridades em saúde da área do DSEI, trazendo verdadeiro nepotismo e comprometendo o controle social;

CONSIDERANDO, por fim, sem olvidar as peculiaridades do subsistema de atendimento à saúde indígena a imporem determinadas flexibilizações, que inexistem fatos que justifiquem maior mitigação dos princípios da moralidade, impessoalidade e do regimento do Decreto 7.203/2010;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, complementando-se o seu objeto para "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Yanomami - acompanhar o acatamento da recomendação nº 31/2009".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofícios às Prefeituras Municipais de BARCELOS, SANTA ISABEL DO RIO NEGRO e SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, para que encaminhem lista completa de todos os funcionários contratados para atenção à saúde indígena, contendo nome, CPF, cargo e jornada de trabalho, bem como para que encaminhem declarações firmadas pelos funcionários nos seguintes moldes:

"Declaro, para os devidos fins, não ser cônjuge, nem possuir parentesco, por consanguinidade ou por afinidade, até o 3º grau, com membros do CONDISI ou da Chefia do DSEI Yanomami, como também não possuir outro vínculo empregatício incompatível com horário e lotação."

ou
"Declaro, para os devidos fins, não possuir outro vínculo empregatício incompatível com horário e lotação. Declaro, ainda, ser cônjuge ou possuir parentesco, por consanguinidade ou por afinidade, até o 3º grau, com membro do CONDISI ou da Chefia do DSEI Yanomami, a saber, Por fim, estou ciente de que a permanência de meu cônjuge ou parente na condição de conselheiro distrital, após a próxima reunião do CONDISI, implicará o término de minha contratação."

V - A expedição de ofício ao DSEI Yanomami, a fim de que encaminhe lista contendo nome, CPF e o respectivo ato de nomeação dos conselheiros distritais, bem como lista contendo nome, CPF e cargo dos servidores do DSEI.

VI - Após, encaminhem-se as listas com o nome dos funcionários contratados pelas prefeituras para atenção à saúde indígena à ASSPA, para que realize pesquisa nos bancos de dados disponíveis a fim de constatar se os nomes listados possuem outros vínculos empregatícios.

VII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

IX - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.002117/2009-61. Assunto: Nepotismo. Controle social da saúde indígena. Síntese: "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Alto Rio Negro - acompanhar o acatamento da recomendação nº 28/2009". Representante: MPF. Representado: FUNASA e outro. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /06/ 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";



CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a existências de diligências a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a Recomendação 28/2009 reporta-se à Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo, referindo-se a cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que sobreveio àquela recomendação o Decreto 7.203/2010, que "dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal", prevendo:

Art. 7º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

CONSIDERANDO as informações prestadas pela ATESG, indicando a existência da cláusula 10ª do contrato de trabalho, em que os contratados declaram se possuem ou não grau de parentesco com funcionários da FUNASA e/ou CONDISI, além de vínculo com a administração pública;

CONSIDERANDO, por fim, sem olvidar as peculiaridades do subsistema de atendimento à saúde indígena a imporem determinadas flexibilizações, que inexistem fatos que justifiquem maior mitigação dos princípios da moralidade, impessoalidade e do regimento do Decreto 7.203/2010;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, ampliando-se o seu objeto para "apurar a prática de nepotismo e o comprometimento do controle social no âmbito do DSEI Alto Rio Negro - acompanhar o acatamento da recomendação nº 28/2009".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à ATESG para que encaminhe lista contendo nome, CPF, cargo e jornada de trabalho de todos os funcionários contratados para atenção à saúde indígena, bem como cópia dos contratos de trabalho.

V - A expedição de ofício ao DSEI - Alto rio Negro, a fim de que encaminhe lista contendo nome, CPF e o respectivo ato de nomeação de todos os conselheiros distritais, bem como lista contendo nome, cargo e CPF de todos os servidores do DSEI.

VI - Após, encaminhe-se a lista fornecida pela ATESG à ASSPA, para que realize pesquisa nos bancos de dados disponíveis a fim de constatar se os funcionários listados possuem outro vínculo de emprego.

VII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

IX - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 64, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.000557/2011-06. Assunto: Educação. Síntese: "Denúncia de omissão da Prefeitura Municipal de Humaitá/AM na reforma e construção de escolas indígenas, bem como o não fornecimento de transporte à população indígena residente no Município de Humaitá/AM. Representante: MPF. Representado: Prefeitura Municipal de Humaitá/AM. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /06/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a existências de diligências a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento administrativo;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A certificação do recebimento do aviso de recebimento, o controle de prazo e a certificação do recebimento ou não da resposta solicitada por meio do ofício n. 205/2011/5º OFÍCIO CIVEL/PR/AM.

VII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 67, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Procedimento Administrativo nº: 1.13.000.000776/2008-81. Assunto: Indígenas Síntese: "Acompanhamento do processo de demarcação da Terra Indígena Paumari e demora na extrusão de posseiros não índios". Representante: Joel Morais da Silva e Outros Representado: FUNAI. Procurador: 5º Ofício Cível. Data prevista para finalização: /06/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, o "O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, §7º da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, I a VI, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a existências de diligências a serem realizadas para apurar o objeto do presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não há nos autos informações atualizadas sobre os fatos;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE, por ora, o seguinte:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, a fim de que preste informações atualizadas sobre a extrusão dos ocupantes não indígenas da terra indígena Paumari do lago Maraha, em Lábrea/AM.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 132, 10 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo nº 1.32.000.000133/2010-05, instaurado com o escopo de apurar Ineficiência de Prestação de Saúde nas Comunidades Indígenas pelo município do Uiramutã, no Programa de incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas (Terra Indígena Raposa Serra do Sol);

CONSIDERANDO que os autos versam sobre possíveis desvios de verbas públicas federais por gestores públicos do município do Uiramutã, destinadas a prestação de serviços à saúde indígena, vislumbrando a continuidade nas investigações sem interferências externas que possam ocasionar o insucesso do presente feito;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Decrete-se o sigilo do Procedimento preparatório em epígrafe;

3. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.650, DE 30 DE JUNHO DE 2011

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000140.2011.01.003/0 - 303, instaurado a partir do Ofício nº 0010/2011/SEINT/GRTE/ITAP-RJ, encaminhado a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que o investigado, IMBEG - IMBÉ ENGENHARIA LTDA., vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes ao descumprimento de normas que assegurem um patamar mínimo civilizatório ao indivíduo que labora, normas estas relativas à segurança, saúde e higiene no trabalho, revestidas de indisponibilidade absoluta;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000140.2011.01.003/0 - 303, em face de IMBEG - IMBÉ ENGENHARIA LTDA.. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 1.667, DE 4 JULHO DE 2011

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 000078.2011.01.002/3, instaurada em face da COMPANHIA DE BEBIDAS PRIMO SCHINCARIOL, dando conta de descumprimento da legislação do trabalho, já que a empresa vem prorrogando irregularmente a jornada de trabalho de seus empregados.